

Acórdão: 3.045/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060114195-76
Recorrente: Ricardo Eiji Inoue
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000143553-51
CPF: 127.752.498-09
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FEIJÃO – Os “Relatórios de Movimento” emitidos por Associação encarregada da pesagem de veículos, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, comprovam a ocorrência de circulação física de mercadoria sem o devido acobertamento fiscal. Alterada pela Câmara “a quo” a base de cálculo das mercadorias arbitrada pelo Fisco. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão desacobertado de documentos fiscais, apurado mediante documentos extrafiscais apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG, exigindo-se ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.563/04/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, porém adequou a base de cálculo das mercadorias, arbitrada pelo Fisco, aos valores apresentados pelo Coobrigado.

Inconformado o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 115/126, requerendo, ao final, o provimento do mesmo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127/132, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, vale ressaltar que os fundamentos contidos no acórdão recorrido integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão. No entanto, referidos fundamentos não serão transcritos em razão das disposições contidas no art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/MG (Decreto n.º 41.421 de 06/12/00).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pelo Recorrente/Coobrigado, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 04/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Acórdão: 3.045/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060114195-76
Recorrente: Ricardo Eiji Inoue
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000143553-51
CPF: 127.752.498-09
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Há certos trabalhos fiscais que não podem se dar precipitadamente. Deve-se partir de provas iniciais, que transfiguram bons indícios de algo estranho aconteceu, adentrar por outras investigações sequenciais a fim se ter uma acusação robusta. Afinal de contas, de todo trabalho fiscal reside na acusação e nas provas que o lastreiam.

É o caso destes 11 (onze) PTAs, pautados para esta sessão, que envolvem o produtor rural Ricardo Eije Inoue. Não se pode concluir com a segurança mínima de que o fato gerador efetivamente aconteceu.

O Produtor Rural alega que os relatórios expedidos pela Associação, em razão de pesagens, podem não refletir a verdade, como a placa do veículo, o remetente da mercadoria ou outro dado qualquer.

Nem se diz, aqui, dos tickets posteriores à ação fiscal com nomes fictícios. Basta analisar o que efetivamente precede a autuação e o que vem em anexo à mesma.

Dos 11 PTAs apreciados nesta assentada, a maioria deles contém um quadro elaborado pelo fiscal, imediatamente após à intimação ao citado produtor. Pelo quadro, estariam todas as operações de pesagem que envolveriam o citado produtor, utilizando-se da balança da Associação. Resumindo-se o quadro aos transportadores das mercadorias deles constantes, tem-se 22 veículos. Ao se pesquisar o site do DETRAN-MG (WWW.DETRANNET.MG.GOV.BR), observa-se que o veículo GRW-9510 é um Volkswagen Gol. Observa-se, então um primeiro ponto para se por em dúvida se efetivamente a placa do veículo era seguramente registrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendo crescer a dúvida, surge a autuação constante do PTA 01.000143550-17. Das cinco pesagens, duas se deram no intervalo de 2 minutos, tempo absolutamente insuficiente para se pesar um veículo e para que este veículo venha novamente a ser pesado com nova carga. Mas observando melhor, vê-se que se tratam de veículos distintos JDU0309 e JDU0308. Ao se pesquisar o referido site, vê-se o registro do primeiro veículo e a ausência do segundo. Não terá o balancete se equivocado na placa do veículo seguinte? É confiável o registro da balança quando entre espaço de tempo absolutamente impróprio para pesagens de duas cargas em veículos distintos?

Aliás, pode-se observar em cada um dos relatórios de pesagens constantes de cada qual dos 11 PTAs, relatórios fornecidos pela Associação, que deles constam diversas pesagens com intervalos de dois minutos. Após uma pesagem, sai o veículo e a balança se movimenta. Ao entrar o novo veículo, novamente se movimenta a balança e a pesagem somente pode se dar após a cessação dos movimentos. Do contrário, a pesagem não reflete o peso.

Mais ainda, é inteiramente inexplicável a razão pela qual a seqüência numérica dos tickets de pesagem não obedecem a ordem do tempo. Ambas deveriam se dar num paralelo crescente, o que não se vê nem se tem explicado nos autos.

Mais ainda, verificando o citado site do DETRAN, nem todos os veículos encontram-se cadastrados, certamente por emplacements em outros Estados. Porém, vê-se que há certas placas que são próximas, como CGI-2511, CGI-2501 e CGY2501. Todas estas placas não se encontram cadastradas no site do DETRAN-MG. Seriam três veículos distintos? Ou seria um mesmo veículo, com anotação equivocada de um número ou uma letra?

Do auto de infração, há a menção de que o produtor detém cinco inscrições distintas junto ao Estado de Minas Gerais, o que representa cinco áreas rurais distintas. As declarações anuais são prestadas à própria SEF. Bastaria o Fiscal Autuante trazê-las aos autos, o que se não se deu. Apenas vieram três, pelo Produtor. Assim, desconhece-se se o produtor produziu feijão naquelas duas outras áreas rurais. Das apresentadas, apenas uma contém a produção de 90 cx de feijão (certamente, 90 scs de feijão). Se o produtor produziu feijão no período autuado em uma ou nas duas outras áreas, pode se ter a remessa tão somente para pesagem e, como tal, esta operação seria suspensa, pelo que restaria tão somente a MI.

Todo um conjunto de perguntas sem respostas e a um conjunto raso de provas fazem surgir dúvidas sobre a segurança da acusação. Vislumbra-se hipóteses fáticas, mas não permite a conclusão de que efetivamente tratavam-se daqueles veículos ou de pesagens em determinadas horas. Pairando a dúvida, aplica-se o art. 112, II, do CTN, e o lançamento é conduzido à improcedência, com a devida vênua aos entendimentos em contrário.

Sala das Sessões, 04/03/05.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**

CC/MIG